



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

PARECER TÉCNICO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 53/2023

Nº 001/2023

Ao Departamento de Licitações ,

Visando a necessidade de Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, e a solicitação da Senhora Pregoeira responsável pelo processo licitatório **Pregão Eletrônico 53/2003** onde a mesma requer apreciação técnica a respeito da impugnação ao edital do referido processo supracitado de autoria da empresa **TTINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, onde a mesma traz:

Da peça impugnatória:

II . DOS FATOS

(...)

(...) a qual deveria solicitar como exigência a comprovação de Rede de fibra óptica para atender todos os pontos do perímetro urbano e rural junto ao contrato de rede óptica até os locais, declaração, contrato ou termo aditivo da EMPRESA PARTICIPANTE e/ou COPEL que atua e/ou possui rede instalada em seus postes e/ou está liberada/apta a instalar e operar no município de Santo Antonio do Sudoeste – PR, bem como num todo os pontos ao qual está sendo licitado o referido PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023 – PROCESSO 603/2023, bem como a Autorização expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia –SCM no município de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

(...)

Assim, o Edital falta em partes com a finalidade que lhe está assinada: verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração, (...).

III. DO PEDIDO

(...)

Ainda, requer que seja procedida a retificação no item 7, que trata sobre a fase de habilitação, (...).

Do entendimento técnico:

Senhora Pregoeira, o Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram norteados com base na



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

necessidade do município de contratar uma empresa para o fornecimento de Link de Internet através de Fibra Óptica para a Sede da Administração Municipal e Transporte de Dados para todos os demais Departamentos, Centros de Educação, Centros de Saúde e demais unidades pertencentes as Secretarias da Administração Pública Municipal de Santo Antonio do Sudoeste-Pr, como são demonstrados no TR encaminhado a Vossa Senhoria para a confecção do referido Edital em questão.

Ao que se refere a Qualificação Técnica trazida no TR em seu item 4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO fora solicitado que as empresas interessadas no processo licitatório realizassem Visitas Técnicas para inspecionar os locais de prestação de serviços ou caso já conhecem toda a estrutura municipal ou não, e entendessem desnecessário a visita técnica que o declarassem no processo, para assim evitar alegações infundadas posteriormente a celebração do contrato.

Ainda neste ponto, para qualificação técnica solicitamos para fins de habilitação que as licitantes no dia de abertura de propostas que encaminhassem junto as suas propostas e demais documentos de habilitação de ordem jurídica e financeira, Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem sua aptidão para prestação dos serviços compatíveis com os solicitados neste Edital.

E por fim fora solicitado que as empresas apresentassem a Licença expedida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para prestarem o serviço de Comunicação Multimídia.

Trazidos os detalhes acima, viemos expor Senhora Pregoeira que a impugnante se equivoca em argumentar em seu documento ora apreciado que **o Edital falta em partes com a finalidade que lhe está assinada: verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração,** uma vez que foram sim solicitados documentos não somente econômico-financeiros como é de praxe em qualquer procedimento licitatório, mas também atestados de capacidade técnica e licenças da ANATEL, para que as empresas comprovem sua expertise para participar do procedimento em síntese.

Neste mesmo, a empresa se confunde ao dizer que a Administração Pública deveria solicitar **Autorização expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia –SCM no município de Santo Antonio do Sudoeste-PR,** pois basta uma leitura simples ao TR para encontrar tal exigência nas normas do edital.

E ainda a impugnante pede **comprovação de Rede de fibra óptica para atender todos os pontos do perímetro urbano e rural junto ao contrato de rede óptica até os locais, declaração, contrato ou termo aditivo da EMPRESA PARTICIPANTE e/ou COPEL que atua e/ou possui rede instalada em seus postes e/ou está liberada/apta a instalar e operar no município de Santo Antonio do Sudoeste.** Ora Senhora Pregoeira, tal documento não se encontra no rol de documentos



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

técnicos solicitados, pois entendemos que tal autorização emitida pela COPEL é premissa básica para que as empresas possam prestar tais serviços, sendo que ao contrário deste, não poderiam prestar fornecimento de Internet no município em sua totalidade, e se o fizessem estariam operando na clandestinidade.

Da orientação técnica:

Uma vez que a empresa realize todo o cabeamento de fibra óptica sem a devida autorização da COPEL, esta estrutura de transporte de dados estaria comprometida, pois estaria na eminência da Companhia Paranaense de Eletricidade a qualquer momento de realizar o corte de tais cabeamentos, ficando assim a Administração Pública a mercê da negligência do prestador de serviços e tendo portanto seus serviços comprometidos.

Não podendo ficar toda a sociedade civil do município sem a prestação dos serviços públicos básicos como educação, saúde e segurança, deve a Administração Pública zelar pela eficácia na contratação de empresa que efetivamente comprove sua aptidão técnica para a prestação dos serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados.

Para tanto, orientamos a nobre Senhora Preogoeira, que acrescente nas condições de exigências técnicas, tais comprovações junto a COPEL, e para subsidiar tal decisão a ser tomada a respeito da impugnação em foco, encaminhamos o **Termo de Referência Retificado**, uma vez que entendemos não haver ilegalidade na exigência, pois tal documento trata de quesito básico as empresas para o regular fornecimento de Internet no município, privilegiando assim o interesse público, primando pela isonomia, legalidade e igualdade.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 22 de Agosto de 2023.

MAICON CAMARGO DE SOUZA

Departamento de TI

SIDNEI MAURICIO FIGUERO

Departamento de TI